SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049576 - AM (2025/0432267-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	YURI DIEGO FARIAS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON SIQUEIRA PEREIRA - AM010338
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE TEMPORAL E GRAVIDADE CONCRETA. COMPLEXIDADE DO CASO E PLURALIDADE DE RÉUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, preso preventivamente desde 29/4/2025 pela suposta prática de tráfico interestadual de drogas, associação criminosa estruturada e lavagem de capitais. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por manifesto excesso de prazo, destacando que o inquérito policial foi concluído em 28/11/2025 sem que tenha sido oferecida denúncia pelo órgão ministerial.

II. Questão em discussão

2. A questão em debate consiste em definir se a prisão preventiva mantida após o encerramento do inquérito policial, em feito que envolve complexa organização criminosa e vultosa apreensão de drogas, configura excesso de prazo intolerável capaz de impor o relaxamento da custódia de ofício, a despeito do não conhecimento da via mandamental substitutiva e se superveniência do oferecimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo fundada na demora para o oferecimento da exordial acusatória.

III. Razões de decidir

3. A impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ordinário revela-se inadequada na via extraordinária, cabendo apenas a análise de ofício de eventual ilegalidade flagrante.

4. A contagem dos prazos processuais para a formação da culpa não se realiza por mero critério aritmético, exigindo um

Documento eletrônico VDA61124559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: af439682-dd4c-42ef-b65b-8b6f75c379ab

juízo global de razoabilidade em que se sopesem a complexidade do feito, a quantidade de corréus, o volume de provas e incidentes processuais conexos, bem como a ausência de desídia ou inércia injustificada do aparato de persecução estatal.

5. No caso, a gravidade concreta da conduta do agravante, apontado como uma das principais lideranças financeiras da organização delitiva, aliada à expressiva apreensão de duas toneladas e meia de drogas e à pluralidade de investigados, justifica o lapso temporal dos prazos processuais, afastando a alegação de excesso abusivo.

6. As condições pessoais favoráveis do custodiado e a situação prisional dos demais investigados não elidem a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. A alegação de excesso de prazo calcada no atraso para o encerramento da fase inquisitorial e apresentação da exordial acusatória resta prejudicada diante do superveniente oferecimento da denúncia no curso do processo, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: af439682-dd4c-42ef-b65b-8b6f75c379ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049576 - AM (2025/0432267-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	YURI DIEGO FARIAS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON SIQUEIRA PEREIRA - AM010338
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE TEMPORAL E GRAVIDADE CONCRETA. COMPLEXIDADE DO CASO E PLURALIDADE DE RÉUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, preso preventivamente desde 29/4/2025 pela suposta prática de tráfico interestadual de drogas, associação criminosa estruturada e lavagem de capitais. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por manifesto excesso de prazo, destacando que o inquérito policial foi concluído em 28/11/2025 sem que tenha sido oferecida denúncia pelo órgão ministerial.

II. Questão em discussão

2. A questão em debate consiste em definir se a prisão preventiva mantida após o encerramento do inquérito policial, em feito que envolve complexa organização criminosa e vultosa apreensão de drogas, configura excesso de prazo intolerável capaz de impor o relaxamento da custódia de ofício, a despeito do não conhecimento da via mandamental substitutiva e se superveniência do oferecimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo fundada na demora para o oferecimento da exordial acusatória.

III. Razões de decidir

3. A impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ordinário revela-se inadequada na via extraordinária, cabendo apenas a análise de ofício de eventual ilegalidade flagrante.

4. A contagem dos prazos processuais para a formação da culpa não se realiza por mero critério aritmético, exigindo um

Documento eletrônico VDA60846304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 6a92da25-5ef6-4c81-ace5-b2a3bc371756

juízo global de razoabilidade em que se sopesem a complexidade do feito, a quantidade de corréus, o volume de provas e incidentes processuais conexos, bem como a ausência de desídia ou inércia injustificada do aparato de persecução estatal.

5. No caso, a gravidade concreta da conduta do agravante, apontado como uma das principais lideranças financeiras da organização delitiva, aliada à expressiva apreensão de duas toneladas e meia de drogas e à pluralidade de investigados, justifica o lapso temporal dos prazos processuais, afastando a alegação de excesso abusivo.

6. As condições pessoais favoráveis do custodiado e a situação prisional dos demais investigados não elidem a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. A alegação de excesso de prazo calcada no atraso para o encerramento da fase inquisitorial e apresentação da exordial acusatória resta prejudicada diante do superveniente oferecimento da denúncia no curso do processo, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURI DIEGO FARIAS LIMA contra decisão monocrática em que não conheci do *habeas corpus* substitutivo impetrado na origem e afastei a concessão de ordem de ofício, mantendo a higidez de sua segregação cautelar.

O agravante alega a ocorrência de flagrante ilegalidade por excesso de prazo decorrente da ausência de oferecimento de denúncia criminal. Assevera que o agravante encontra-se preso provisoriamente desde 29/4/2025 e que o inquérito policial originário foi formalmente concluído em 28/11/2025, de modo que a manutenção da custódia cautelar sem denúncia ultrapassa 345 de aprisionamento, operando como indevida antecipação de sanção penal.

Destaca, de igual modo, a presença de predicados subjetivos favoráveis ao recorrente, asseverando sua primariedade e ocupação lícita, bem como a disparidade de tratamento em face dos demais corréus investigados que se encontram soltos ou em regime de prisão domiciliar.

Requer a reconsideração do provimento ou a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, se necessário, mediante aplicação de cautelares diversas.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta ser incabível a revisão da decisão que denegou o *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental.

A defesa acostou aos autos memoriais de atualização processual reiterando o decurso do tempo de segregação provisória sem denúncia nos autos eletrônicos n. 0086378-07.2025.8.04.1000 (fls. 1057-1061).

A defesa acostou aos autos memoriais e petições de manifestação complementar (fls. 1057-1061, 1518-1521, 1526-1531), noticiando a decisão do Juízo de origem proferida em 12/6/2026 (fls. 1522-1524) e o superveniente oferecimento da denúncia em 14/7/2026 (fls. 1579-1582), reiterando o pedido de relaxamento ou substituição da custódia preventiva.

Documento eletrônico VDA60846304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 6a92da25-5ef6-4c81-ace5-b2a3bc371756

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme o consignado na decisão agravada, verifica-se que a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo não merece prosperar. A aferição da razoabilidade temporal da prisão provisória e da marcha da persecução criminal não se pauta em critérios meramente matemáticos ou aritméticos rígidos, exigindo um juízo global de ponderação em face da complexidade dos fatos investigados, do volume de corréus e da regularidade de condução do feito pelos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

No caso concreto, a tramitação processual caminha em ritmo compatível com a extrema complexidade da causa, não se verificando qualquer desídia judicial ou inércia injustificada do aparato de persecução criminal. A infração penal sob apuração envolve suposta organização criminosa de grande envergadura voltada ao tráfico interestadual de drogas de altíssimo potencial lesivo e à ocultação e lavagem de capitais. Constatou-se, inclusive, a apreensão de mais de duas toneladas e meia de substâncias entorpecentes em poder de um transportador, cuja logística e o financiamento estruturado eram supostamente coordenados de forma direta pelo agravante, identificado nas investigações como "Tubarão", uma das principais lideranças financeiras do grupo.

Conforme a decisão agravada, a custódia cautelar do paciente encontra-se perfeitamente amparada nos pressupostos autorizadores e requisitos legais, evidenciando-se a indispensabilidade do cárcere preventivo para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A gravidade concreta do delito, revelada pelo expressivo volume de drogas apreendidas e pela necessidade de interromper e enfraquecer o funcionamento de complexa organização financeira dedicada ao comércio interestadual de entorpecentes, constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão restritiva, revelando-se inócuas e ineficazes as cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim, as condições de primariedade e ocupação lícita invocadas pela representação jurídica do recorrente não obstam a manutenção do cárcere provisório quando presentes dados empíricos concretos que demonstram a periculosidade do agente e a utilidade da custódia preventiva. No mesmo sentido, a eventual soltura ou concessão de benefício de prisão domiciliar direcionada aos demais corréus em virtude de circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal e humanitário não se estende automaticamente ao paciente, cuja gravidade delitiva de liderança financeira se sobrepõe no juízo de cautelaridade, restando hígida a sua custódia ante a ausência de ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

Por fim, considerando os fatos supervenientes colacionados aos autos pela defesa, o paciente que foi segregado preventivamente em 29/4/2025, permaneceu custodiado por mais de 14 meses sem que houvesse

Documento eletrônico VDA60846304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 6a92da25-5ef6-4c81-ace5-b2a3bc371756

peça acusatória formulada, a qual somente veio a ser protocolada em 14/7/2026.

A análise histórica do procedimento revela que o inquérito policial foi concluído em 28/11/2025. A delonga subsequente para a propositura da ação penal derivou de percalços institucionais internos do Ministério Público, marcados pela declaração de impedimento da Promotora de Justiça em 25/5/2026 e pela demora na designação de membro substituto pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Ainda que o Juízo de primeiro grau tenha reconhecido expressamente em decisão de 12/6/2026 que "a mora decorrente de entraves burocráticos e administrativos internos da instituição acusadora não pode ser suportada indefinidamente pelo cidadão privado de sua liberdade", a ordem prisional foi mantida e oficiou-se à PGJ para sanar a omissão.

O oferecimento da denúncia em 14/07/2026 operou alteração no estado da lide. Conforme tese firmada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da peça acusatória prejudica o exame do excesso de prazo calcado na demora da fase inquisitorial e do oferecimento da exordial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o oferecimento superveniente da denúncia torna prejudicada a alegação de excesso de prazo originalmente deduzida quanto à formação da *opinio delicti*. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA INTRUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado anterior agravo regimental em habeas corpus, em razão do superveniente oferecimento da denúncia, no qual se pleiteava o relaxamento da prisão preventiva sob o fundamento de excesso de prazo para oferecimento da exordial acusatória.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o oferecimento superveniente da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo inicialmente fundada na demora estatal para a propositura da ação penal; (ii) estabelecer se é possível a superação do óbice da Súmula 691/STF diante da alegação de excesso de prazo da prisão preventiva.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar em writ ainda pendente de julgamento na instância de origem é, em regra, inadmissível, nos termos da Súmula 691/STF, sob pena de supressão de instância, e só é permitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação idônea, circunstâncias não verificadas no caso concreto.
> **4. A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia resta prejudicada com a apresentação superveniente da exordial acusatória, tornando insubsistente o fundamento originalmente deduzido na petição inicial do habeas corpus.**

Documento eletrônico VDA60846304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 6a92da25-5ef6-4c81-ace5-b2a3bc371756

5. A modificação da causa de pedir, para sustentar excesso de prazo na formação da culpa após o oferecimento da denúncia, configura indevida inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental.

6. Ainda que assim não fosse, o reconhecimento de excesso de prazo na prisão preventiva exige a constatação de demora injustificada, à luz dos critérios de razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, cuja análise compete, primordialmente, às instâncias ordinárias.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade, especialmente diante do recente início da ação penal, não se justifica o afastamento do óbice da Súmula 691/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O oferecimento superveniente da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo fundada exclusivamente na demora estatal para a apresentação da exordial acusatória.

2. A invocação de excesso de prazo na formação da culpa, não deduzida na petição inicial do habeas corpus, configura inovação recursal inadmissível em agravo regimental.

3. A superação da Súmula 691/STF exige demonstração de flagrante ilegalidade, inexistente quando a decisão impugnada se mostra devidamente fundamentada e compatível com os critérios de razoabilidade.

(AgRg no AgRg no HC n. 1.048.850/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 6a92da25-5ef6-4c81-ace5-b2a3bc371756

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.049.576 / AM

Número Registro: 2025/0432267-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00193836520258049001 00863780720258041000 082025000249005 193836520258049001 82025000249005 863780720258041000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : EMERSON SIQUEIRA PEREIRA - AM010338
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : YURI DIEGO FARIAS LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI DIEGO FARIAS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON SIQUEIRA PEREIRA - AM010338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 9595bb2a-2c14-4f02-bc3d-939e03c2542e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 9595bb2a-2c14-4f02-bc3d-939e03c2542e